



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.900045/2011-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.369 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de março de 2016
Matéria DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
Recorrente NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PERÍCIA. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Perícias e diligências são instrumentos postos à disposição do julgador para auxiliá-lo na formação do seu livre convencimento, se entendê-las necessárias ou imprescindíveis para a elucidação de pontos duvidosos. O pressuposto para realização de perícia é a insuficiência de conhecimento técnico do julgador a respeito de algum elemento que compõe o litígio, o que não ocorre no caso concreto.

DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se a repartição já dispõe de todos os elementos necessários para decidir sobre a homologação ou não da compensação, nenhum óbice há para que a autoridade fiscal profira a sua decisão. Não há na lei comando que obrigue a autoridade fiscal a efetuar prévia intimação do contribuinte antes da prolação do despacho decisório. Não é nulo o despacho do qual constem claramente as razões da não homologação da compensação pretendida.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nula a decisão que tenha analisado todos os pontos controvertidos, e da qual conste fundamentação adequada e suficiente para respaldar a conclusão nela exposta.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O regramento estabelecido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se somente aos pedidos de restituição formalizados após o decurso da

vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (STF/RE 566.621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011). No caso de pedidos de restituição formalizados antes daquela data, aplica-se o prazo de dez anos com termo inicial na data do fato gerador do indébito, conforme entendimento consolidado no STJ e na Súmula CARF nº 91.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTECEDENTE.

A DCOMP - Declaração de Compensação não veicula pedido de restituição de indébito. No limite, consubstancia pedido de repetição (indireto) apenas no tocante ao valor do débito fiscal indicado no encontro de contas. Se inexistente o antecedente pedido de restituição, a apresentação da DCOMP deve observar o prazo de cinco anos a que alude o artigo 168, I, do CTN, sob pena de não homologação do encontro de contas por inexistência do direito crédito, ante a sua caducidade.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA, contra acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília-DF, cuja ementa a seguir se transcreve:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO

O direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

APLICAÇÃO DA TESE CINCO MAIS CINCO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito da administração tributária, não se aplica o prazo prescricional de dez anos previsto na LC nº 118/2005, tanto para o contribuinte que pleiteou administrativamente a restituição, como para aquele que optou diretamente pela via judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O caso foi assim relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Tratam os autos das Declarações de Compensação (DCOMP) de nº 21700.11043.311007.1.3.02-5984 e 10057.25846.010908.1.3.02-8815, transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ (exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002).

Analisadas as informações prestadas e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, não ficou demonstrada a existência de crédito suficiente para ser utilizado na compensação integral dos débitos confessados na Declaração de Compensação.

Assim, em 14/02/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 51), cuja decisão homologou integralmente a DCOMP nº 21700.11043.311007.1.3.02-5984 e não homologou a DCOMP nº 10057.25846.010908.1.3.02-8815. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 477.407,98.

Relatório emitido pela Delegacia de Goiânia em 25/11/2010 (fls. 173 a 175), esclarece que a análise do PER/DCOMP nº 21700.11043.311007.1.3.02-5984 foi iniciada eletronicamente, porém, a validação de parte do crédito pleiteado foi direcionada pelo Sistema de Controle de Crédito – SCC para análise do usuário, tendo sido detectadas inconsistências referentes às antecipações “fonte”, “pagamentos” e “compensações”. A análise feita chegou às seguintes conclusões:

- Pagamentos: foram localizados e confirmados nos sistemas Sief-Fiscel e

Sinal;

• Fonte: a retenção na fonte no valor de R\$ 688,08 não foi confirmada em pesquisa às Dirf emitidas em nome da contribuinte;

• Compensações: foi glosada a compensação da estimativa do IRPJ de dezembro de 2002, no valor de R\$ 455.941,64.

A contribuinte foi intimada a prestar informações por meio do Termo de Intimação nº 651/2010, de 06/10/2010, do qual tomou conhecimento em 13/10/2010. Em resposta, informou que o referido valor seria formado pelo saldo negativo do IRPJ do exercício 2001 (R\$ 387.508,62), atualizado pela taxa Selic (R\$ 68.434,02). O somatório desses valores foi transportado para a Dcomp como se fosse o débito da estimativa do IRPJ apurada em dezembro de 2002, compensada com o saldo negativo do ano-calendário 2001. A interessada declarou na Dcomp em análise a compensação do débito da estimativa do IRPJ apurada em dezembro de 2002, no valor de R\$ 455.942,64, com o saldo negativo do IRPJ do exercício 2001. Entretanto, o débito de estimativa do IRPJ de dezembro de 2002 não foi declarado na D1PJ e nem na DCTF. Por outro lado, a partir de outubro de 2002 era obrigatório o processo administrativo para fazer a compensação. Por esse motivo, a compensação da estimativa do IRPJ de dezembro de 2002, no valor de R\$ 455.942,64, foi glosada.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 22/02/2011 (fl. 57), bem como da cobrança dos débitos declarados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 24/03/2011, **manifestação de inconformidade** às fls. 2 a 6, acrescida de documentação anexa.

Em síntese, após fazer considerações sobre o saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ, a contribuinte argumenta que a utilização dos créditos pleiteados estaria amparada pelas regras de transição estabelecidas pela Lei Complementar nº 118, de 2005. Dessa forma, apresenta o seguinte entendimento:

- a) Os recolhimentos efetuados até 08/06/2000 (cinco antes do início da vigência LC 1118/2005) aplica-se a regra dos “cinco anos mais cinco”;*
- b) Para recolhimentos efetuados entre 09/06/2000 a 08/06/2005 a prescrição ocorreu em 08/06/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005);*
- c) para recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.*

Apresenta posicionamento do STJ sobre a questão.

Acrescenta, que a Receita Federal não se pronunciou sobre o PER/DCOMP nº 10057.25846.010908.1.3.02-8815, afirmando que cada declaração de compensação transmitida deve ter o Despacho Decisório Individualizado.

Ao final, requer que seja apreciada a documentação dos autos, afim de se que comprovem as informações presentes no PER/DCOMP, DIPJ e DCTF, bem como julgar procedente a presente manifestação de inconformidade, declarando homologado o crédito compensado.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pelos fundamentos sinteticamente expostos na ementa ao norte transcrita. Em síntese, ratificou os dois motivos expostos no despacho decisório pelos quais não foi homologada a compensação

contida na DCOMP 10057.25846.010908.1.3.02-8815, quais sejam: a inexistência do crédito alegado, em face de não ter sido comprovada a compensação da estimativa do IRPJ de dezembro de 2002, e a prescrição do direito do contribuinte de pleitear a repetição do indébito.

Em sede de recurso, o contribuinte renova seus argumentos com vistas à obtenção da homologação da compensação pretendida, aduzindo em síntese, o seguinte: (i) nulidade do despacho decisório por vício formal, em razão da falta de intimação prévia da recorrente para prestar esclarecimentos sobre o crédito devido que se pretendia compensar; (ii) nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, em razão de sua fundamentação deficiente; (iii) efetiva existência do crédito (saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002), plenamente demonstrada nos documentos apresentados, vez que fruto de acúmulos de saldos negativos de períodos anteriores, que com este foi somado para fins de apuração do saldo credor; (iv) mesmo que se entenda que tenha havido erro na transmissão das informações relativas ao crédito em questão, este não pode ser óbice ao reconhecimento do crédito e do direito da recorrente à sua fruição; (v) observância, para efeito do prazo para pleitear a repetição do indébito, da “tese dos 5+5”; (vi) no caso de superação de todos os argumentos acima discorridos, que seja realizada perícia técnica contábil a fim de se confirmar a existência e liquidez dos créditos em questão, para cujos fins indica perito e quesitos a serem respondidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Nulidade do despacho decisório

A recorrente requer a declaração de nulidade do despacho decisório, tendo em vista a falta de intimação prévia da recorrente para prestar esclarecimentos sobre o crédito que pretendia compensar.

Noutro giro, sustenta que a autoridade fiscal competente, antes de se manifestar sobre a compensação materializada através das Per/Dcomps constantes do Despacho Decisório atacado, proceda à necessária investigação do débito e crédito apresentados pela recorrente.

Sem razão a recorrente.

Não há na lei comando que obrigue a autoridade fiscal a efetuar prévia intimação do contribuinte antes de proferir o seu despacho decisório. A própria recorrente transcreve na sua peça recursal apenas um artigo de ato normativo do órgão fazendário (art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008), o qual apenas menciona a *possibilidade* de a fiscalização empreender diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, ou então de

intimar o sujeito passivo para que apresente documentos comprobatórios do referido direito, antes de decidir. Se a repartição já dispõe de todos os elementos necessários, nenhum óbice há para que a autoridade fiscal profira sua decisão.

Por outro lado, sequer se pode compreender a inconformidade da recorrente, uma vez que, no caso concreto, o contribuinte foi previamente intimado para a apresentação de documentos e esclarecimentos relativos ao crédito (fls. 115-116). O fato de os esclarecimentos não terem sido suficientes para comprovar o crédito alegado reflete apenas uma decorrência natural (uma das consequências possíveis) do processo de análise do crédito alegado, à vista desses esclarecimentos e das demais circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.

Ademais, as razões da não homologação da compensação pretendida estão perfeitamente delineadas no despacho decisório exarado, que não padece, portanto, de qualquer vício.

Nulidade da decisão recorrida

A recorrente requer a declaração de nulidade da decisão recorrida, por não propiciar à Recorrente os elementos concretos que formaram a sua convicção, mas apenas lançar mão de dispositivos de lei genéricos, que não permitem concluir quais os reais motivos do julgamento de improcedência da impugnação apresentada, o que caracteriza o cerceamento do direito de defesa.

Sem razão a recorrente.

A exemplo do despacho decisório, também a decisão recorrida explicitou as razões da não homologação da compensação pretendida, que foram duas.

Neste sentido, transcrevo os seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido:

“Um dos motivos da não homologação foi a glosa de R\$ 455.942,64 referente a compensação da estimativa do IRPJ de dezembro de 2002, pelo fato de não terem sido conformadas as estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de período anteriores. Segundo Relatório emitido pela Delegacia de Goiânia em 25/11/2010 (fls. 174), a contribuinte declarou no PER/DCOMP débito da estimativa do IRPJ apurada em dezembro de 2002, no valor de R\$ 455.942,64, com o saldo negativo do IRPJ do exercício 2001. Entretanto, tal compensação não consta da DCTF/2002, nem da DIPJ. Além disso, a partir de outubro de 2002 era obrigatório formalizar a compensação por meio de processo administrativo fiscal.

(...)

Como a contribuinte não formalizou a compensação declarada por meio do processo administrativo fiscal, nem trouxe aos autos documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito pleiteado, a glosa efetuada é mantida.

Outro motivo foi que parte do saldo negativo disponível foi considerado valor não passível de restituição, tendo em vista que a Declaração de Compensação não foi transmitida no prazo legal de 5 anos, estabelecido no at. 168 do Código Tributário Nacional – CTN.

(...)

No caso em análise, o direito creditório pleiteado tem origem no saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2002. Pela sistemática da apuração do imposto de renda pelo lucro real, considera-se que o direito creditório foi apurado em **31/12/2002**, de forma que o termo final do prazo prescricional para a contribuinte pleitear a repetição do indébito se deu **31/12/2007**.”

Sem qualquer procedência, portanto, o pleito de nulidade do acórdão recorrido por suposta fundamentação deficiente.

Perícia técnica contábil

A recorrente requer a realização de perícia técnica contábil para que se confirme a existência e liquidez dos créditos em questão, indicando perito e formulando os quesitos que pretende ver respondidos.

A realização de perícia é desnecessária.

O pressuposto para realização de perícia é a insuficiência de conhecimento técnico do julgador a respeito de algum elemento que compõe o litígio. Tal não ocorre no caso concreto.

Perícias e diligências são instrumentos postos à disposição do julgador para auxiliá-lo na formação do seu livre convencimento, se entendê-las necessárias ou imprescindíveis para a elucidação de pontos duvidosos.

Conforme se verá a seguir, os autos estão devidamente consubstanciados com todos os documentos necessários para embasar o convencimento do julgador.

Indefiro, portanto, o pedido.

Saldo negativo de IRPJ.

Alega a recorrente que não houve uma efetiva análise dos documentos e esclarecimentos prestados, os quais, se corretamente analisados, demonstrariam de modo claro a efetiva existência do crédito.

Entretanto, não se pode deixar de registrar que os documentos e esclarecimentos apresentados pela recorrente, no limite, somente teriam alguma serventia para o propósito genérico de tentar demonstrar a existência de *algum* crédito, mas certamente não a existência *do* crédito que aqui se discute.

Nada obstante a existência de sólida jurisprudência no CARF, inclusive precedentes de minha própria relatoria, no sentido de reconhecer, em certas situações, a possibilidade de o crédito ser analisado sob uma ótica distinta da que foi apresentada na DCOMP (por exemplo, efetuando a análise do crédito como saldo negativo, quando o pedido foi de repetição de imposto de renda retido na fonte, ou, então, redirecionando a análise para

outro período de apuração, ante o erro de fato devidamente comprovado, entre outros casos já julgados por este relator), o fato é que, no caso, a recorrente sequer deixou claro qual teria sido exatamente o erro ou equívoco que teria ocorrido, limitando-se apenas a argumentar que eventuais erros no preenchimento de declarações não lhe poderiam retirar o legítimo direito à fruição do crédito.

No caso, o crédito alegado é de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002.

A recorrente apresentou duas declarações de compensação para aproveitar o referido crédito: a DCOMP nº 21700.11043.311007.1.3.02-5984, apresentada em 31/10/2007, e integralmente homologada, e a DCOMP nº 10057.25846.010908.1.3.02-8815, apresentada em 01/09/2008, não homologada.

Esta segunda DCOMP foi *inteiramente* não homologada, a despeito de ter sido reconhecido, pelo despacho decisório, que haveria um crédito remanescente (ainda não utilizado) de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, no montante de R\$ 4.354,31. A não homologação se deu porque, no caso, o referido crédito não seria mais passível de utilização, em face da caducidade do direito do contribuinte de pleitear a sua repetição, nos termos do art. 168, I, do CTN.

De fato, o crédito teria surgido em 31/12/2002, e somente foi utilizado em 01/09/2008, quando passados, portanto, mais de cinco anos.

A recorrente tece diversas considerações sobre a correta interpretação da chamada “tese dos 5 + 5”, pela qual o prazo referido no art. 168, I, do CTN, restou “estendido” para dez anos, sob o fundamento de que a extinção do crédito tributário estaria condicionada à homologação expressa ou tácita do pagamento, e não ao próprio pagamento.

Contudo, a jurisprudência do CARF consolidou-se no sentido de que o prazo de dez anos somente é aplicável aos pedidos administrativos de repetição de indébito apresentados antes de 9 de junho de 2005.

Neste sentido, o seguinte precedente:

PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O regramento estabelecido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se somente aos pedidos de restituição formalizados após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (STF/RE 566.621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011). No caso de pedidos de restituição formalizados antes daquela data, aplica-se o prazo de dez anos com termo inicial na data do fato gerador do indébito, conforme entendimento consolidado no STJ. (**Acórdão 1102-001.028, sessão de 13 de fevereiro de 2014**)

Mais recentemente, este entendimento restou definitivamente assentado na esfera administrativa, por meio da Súmula CARF nº 91:

“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a

lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

No caso concreto, a DCOMP foi apresentada em 01/09/2008, logo, a ela não se aplica o prazo decenal. Irrelevante o fato de o saldo negativo reclamado ser de período anterior a 9 de junho de 2005.

É verdade que a DCOMP em questão faz referência à DCOMP anterior (aquela apresentada em 31/10/2007), nos seguintes campos da declaração que abaixo transcrevo:

“Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Outro PER/DCOMP: SIM

Nº do PER/DCOMP Inicial: 21700.11043.311007.1.3.02-5984”

Alguém poderia questionar, então, se o fato de o pedido anterior (tempestivamente apresentado em 31/10/2007) não seria suficiente para afastar de vez a hipótese de prescrição, uma vez que se trata do mesmo crédito.

Para responder a esta questão, é necessário responder a outra: se a declaração de compensação (ou o pedido de compensação nela transformado por força do artigo 49 da Lei nº 10.637/2002) encerra ou não pretensão repetitória.

E para responder a esta segunda questão, sirvo-me dos ensinamentos do ilustre conselheiro José Sérgio Gomes, contidos no voto proferido na sessão de 07 de abril de 2010, no acórdão 1102-00.175:

“Não pairam dúvidas que a Dcomp consubstancia pedido de repetição (indireto) no que diz respeito ao valor, melhor dizendo, até o valor, do débito fiscal indicado no encontro de contas. Todavia, tenho que o mesmo não ocorre no tocante à parcela que a este excede.

É que o regime jurídico da compensação tributária em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as quais introduziram alterações no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, requisita iniciativa do contribuinte que, mediante o instrumento da Dcomp, **diz ao Fisco que já efetuou o encontro de contas**, inclusive com o efeito de extinção do débito fiscal nela indicado, incumbido ao sujeito ativo, no prazo de cinco anos, homologar o ato compensatório por ele praticado, findo o qual, não efetivada qualquer apreciação, a compensação se resolve pelo evento da homologação tácita, a ver:

(...)

Como visto, a Dcomp sequer veicula pedido de compensação, nem muito menos pedido de restituição, mas sim formaliza a utilização de direito creditório na compensação com débitos próprios. Noutras palavras: nada se pede; declara-se que o encontro de contas já foi feito.

(...)

Portanto, inexistindo anterior pedido de restituição tem-se que eventual Dcomp há de observar, em relação ao pretendido crédito nela indicado, o prazo

decadencial de cinco anos, sob pena de não homologação do encontro de contas por inexistência do crédito, fulminado pela decadência a que alude o artigo 168, I, do CTN.”

Portanto, extinto estava, em 01/09/2008, o direito de a recorrente repetir o indébito relativo ao saldo negativo de IRPJ de 2002.

Neste mesmo sentido, transcrevo o seguinte precedente do CARF, de cujo julgamento também participei:

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO APÓS EXTINTO O DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EXCESSO DE CRÉDITO EM DCOMP ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte só pode se utilizar, em declarações de compensação, de créditos relativos a pagamentos indevidos realizados há menos de cinco anos. Caso deseje aproveitar o indébito por prazo superior, deve apresentar pedido de restituição dentro do prazo quinquenal, e realizar as compensações a partir desse pedido.

O excesso de crédito apresentado em declaração de compensação tempestiva não converte o documento em pedido de restituição, e não pode ser utilizado em compensação posterior, enviada após o prazo de cinco anos do pagamento indevido. **(Acórdão 1102-001.097, sessão de 10 de abril de 2014, relator José Evande Carvalho Araujo)**

Neste contexto, torna-se de fato irrelevante discutir qual seria o montante do crédito eventualmente remanescente.

De qualquer sorte, verifico ainda que a recorrente em nenhum momento contestou o motivo principal, na questão de mérito, para a não homologação da compensação pretendida, qual seja, a falta de comprovação de que teria efetivamente compensado a estimativa de dezembro de 2002, no valor de R\$ 455.942,64, com saldo negativo de período anterior.

No caso, a defesa apresentada deu-se apenas no sentido de que o saldo negativo reclamado seria “*fruto de acúmulos de saldos negativos de períodos anteriores, que com este foi somado para fins de apuração do saldo credor TOTAL*”, postura esta que revela ou o completo desconhecimento, ou então um total descompromisso para com as normas que regem a compensação tributária, o que, em qualquer caso, não pode ser aceito.

Se a intenção da recorrente era alegar tratar-se de mero erro de fato, há que se registrar que este há de ser, em primeiro lugar, adequadamente demonstrado. Ademais, o erro de fato, via de regra, é facilmente perceptível, e fica caracterizado quando se verifica que o interessado preencheu o documento em desconformidade com a sua intenção original, mas não quando o contribuinte simplesmente formula pedido ou declaração em total desconformidade com as normas de regência, como é o caso dos autos.

Em linha com o aqui exposto, os seguintes precedentes:

CSLL. FINSOCIAL. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO.

A existência de incontroverso direito creditório decorrente do recolhimento indevido a título de FINSOCIAL não é suficiente para comprovar a realização de

procedimentos compensatórios, haja vista a necessidade de prévia declaração com a individualização dos períodos de competência abrangidos. **(Acórdão 1102-000.464, sessão de 30 de junho de 2011, relatora Silvana Rescigno Guerra Barretto)**

ERRO MATERIAL.

Ocorre erro material suscetível de retificação quando há divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente revelada no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita. Hipótese incorrente nesses autos. **(Acórdão 1102-000.970, sessão de 07 de novembro de 2013, relator João Carlos de Figueiredo Neto)**

ÔNUS DA PROVA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

É ônus do sujeito passivo, na condição de autor do feito, provar o direito creditório que alega possuir nos processos que envolvem restituição ou compensação de tributos. **(Acórdão 1102-001.109, sessão de 08 de maio de 2014, relator Ricardo Marozzi Gregorio)**

Por qualquer ótica que se analise, portanto, nenhuma razão assiste ao recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida, indefiro o pedido de perícia, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator